PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM: 29/04/2004.

Wellington Alves Valente
Procurador Geral

LEI Nº 4.275 /04 DE 29 DE ABRIL DE 2.004.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E EXPEDE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS – ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPITULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º. A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos e instituições sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo Único. Esta Lei disciplina a Educação Escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho bem como a prática social.

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. A educação, direito de todos e dever da família e do Poder Público, incentivada pela sociedade e inspirada nos princípios de liberdade e de solidariedade humana, apresenta por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino será ministrado pelas escolas municipais com base nos seguintes princípios:

I. Será gratuito e com base nos princípios contemplados pelas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica e Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
II. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
V. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI. Garantia do padrão de qualidade;
VII. Valorização do profissional da educação escolar;
VIII. Gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e regulamentos;
IX. Valorização da experiência extra-escolar;
X. Vinculação entre educação escolar, trabalho e as práticas sociais.

CAPITULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º. O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I. Acesso ao ensino fundamental, inclusive para os jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria;
II. Atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
III. Atendimento à educação infantil em creches e pré-escola;
IV. Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que estiverem em distorção idade-série, as condições de acesso e permanência na escola;
V. Atendimento ao educando do ensino fundamental da rede pública municipal por meio de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação assistência à saúde;
VI. Padrões mínimos de qualidade de ensino, indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
VII. Oferta da educação infantil e do ensino fundamental para a população rural, assegurando conteúdos curriculares, metodologias, organização escolar e calendário apropriado às reais necessidades e aos interesses dos alunos;
VIII. Corpo docente em número e qualificação suficiente para atender a demanda escolar;

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, Associação Comunitária, Organização Sindical, Entidade de Classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º. Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I. Recensear anualmente a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
II. Fazer-lhes a chamada pública;
III. Fazer a matrícula dos que estão em idade escolar do ensino fundamental, nos termos desta lei;
IV. Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º. Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 4º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino independentemente da escolarização anterior, na forma estabelecida pelo órgão normativo do respectivo sistema.

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matricula dos educandos de 7 a 14 anos de idade, no ensino fundamental, sendo facultativa a partir dos seis anos completos no ato das matricula.

Art. 7º. No ensino é livre a iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I. Cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do sistema estadual ou municipal de ensino;
II. Autorização e funcionamento e reconhecimento pelo Poder Público do respectivo sistema de ensino;
III. Avaliação da qualidade de ensino e do corpo docente e técnico-administrativo pelo Poder Público;
IV. Condições físicas de funcionamento;
V.Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As normas e as exigências complementares para o cumprimento das condições acima serão expedida pelo Conselho Municipal ou Estadual de Educação.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 8º. O Sistema Municipal de Ensino, ora instituído conforme o Art. 211 da Constituição Federal, Art. 279 da Constituição do Estado do Pará, Art. 272 da Lei Orgânica do Município e Art. 8º da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compreenderá:

I. A Secretaria de Educação órgão da administração municipal ou a que porventura venha a substituí-la;
II. O Conselho Municipal de Educação de Parauapebas – COMEPA, como órgão normativo, consultivo deliberativo e fiscalizador;
III. As Instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública Municipal ;
IV. As instituições de educação infantil da rede privada;
V. As instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público Municipal ;

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 9º. O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á de:

I.Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino da rede municipal;
II. Elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonâncias com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações;
III. Assegurar a Educação Infantil e oferecer com prioridade o Ensino Fundamental;
IV. Elaborar e fazer cumprir o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira dos docentes da Rede Municipal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MUNICIPAL

Art. 10. Os estabelecimentos de ensino, respeitados as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, terão a incumbência de:

I.Elaborar e executar a sua proposta pedagógica;
II. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos por Lei;
III. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
IV. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
V. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
VI. Prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
VII. Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DOCENTES

Art. 11. Os docentes incumbir-se-ão de:

I.Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
II. Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
III. Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
IV. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
V.Ministrar os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
VI. Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO

Art. 12. Fica assegurada a gestão democrática do ensino público na educação básica com base nos seguintes princípios:

I.Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
II. Participação da comunidade escolar local, nos conselhos escolares ou equivalentes;
III. Progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação de Parauapebas – COMEPA, é o órgão normativo, consultivo e deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, encarregado do desenvolvimento, acompanhamento, fiscalização e fixação das diretrizes da política de educação adotada no município.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação será composto no mínimo de 12 (doze) membros e igual número de suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais dois anos, nomeados pelo Prefeito Municipal e eleitos e/ou indicados, dentre pessoas de reconhecido espírito público e experiência em matéria de educação.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 14. São atribuições do Conselho Municipal de Educação, dentre outras regulamentadas em seu regimento:

I.Emitir parecer técnico sobre assunto de natureza pedagógica e educativa que lhe for submetido pelo Governo do Município ou pelo Secretário de Educação e propor modificações e medidas que, de qualquer maneira, possam interessar à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino em geral;
II. Analisar e aprovar em primeira instância o Plano Municipal de Educação elaborado pelo Poder Executivo, com base nas diretrizes pré-fixadas;
III. Acompanhar a transferência mensal para o Fundo Municipal de Educação, do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação municipal;
IV. Aprovar plano de aplicação de quaisquer outros recursos destinados ao ensino no município;
V. Realizar, em caráter extraordinário, auditorias contábeis ou de qualquer natureza, nos trabalhos da SEMED;
VI. Aprovar o regimento interno da SEMED, das escolas públicas municipais, das escolas de educação infantil da rede privada, dos conselhos escolares, das associações de pais e mestres e dos grêmios estudantis da rede municipal;
VII. Interpretar, no âmbito da Administração Municipal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, opinando sobre recursos interpostos em face de decisões da SEMED, ou dos estabelecimentos de ensino que a contrariem;
VIII. Declarar a perda de mandato dos Conselheiros por falta às reuniões;
IX. Envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar o índice de produtividade do ensino;
X. Fixar normas para o funcionamento e autorização dos estabelecimentos de ensino, nos termos da legislação vigente;
XI. Autorizar, credenciar, supervisionar, avaliar e reconhecer os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
XII. Baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino e elaborar proposta de política educacional;
XIII. Dar aos cursos de educação básica, que funcionarem a partir das dezoito horas, estruturação própria, inclusive fixando o número de horas e dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades do município;
XIV. Estruturar em face da exigência constitucional ao ensino obrigatório, devendo ainda oferecer oportunidade para toda população do acesso ao ensino independentemente da idade;
XV. Estimular a organização de conselhos escolares nos estabelecimentos de ensino mantidas pelo município;
XVI. Estimular a assistência social escolar;
XVII. Analisar e acompanhar anualmente, as estatísticas de ensino e dos dados complementares;
XXIII. Envidar todos os esforços para obter do Poder Municipal medidas que visem à condigna remuneração do magistério público municipal;
XIX. Elaborar, adaptar e alterar o seu regimento, que será aprovado pelo Plenário do Conselho;
XX. Estabelecer interpretação legislativa, como órgão normalizador.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação do Município de Parauapebas tem sua estrutura e funcionamento estabelecido em regimento interno aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. As alterações do regimento são atribuições do plenário do Conselho Municipal de Educação.

CAPITULO III

DA SEMED

ART. 16. À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. Incumbe ainda à Secretaria orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO III

DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum dispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em posteriores.

Art. 18. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendarem.

§ 1º. A escola poderá classificar ou reclassificar os alunos, inclusive os transferidos, em qualquer série ou etapa, tendo por base as normas curriculares gerais, obedecidas às normas emanadas do Conselho Municipal de Educação;

§ 2º. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas sem reduzir o número e horas e dias letivos, previstos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 19. A educação básica nos níveis fundamental e médio fica organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I. A carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
II. A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a.Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola;
b.Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
c.Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada,conforme normatização do Conselho Municipal.

III. Nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o Regimento Escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo conforme normatização do Conselho Estadual.
IV. Poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares.
V. A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios, previstos no regimento escolar:

a. Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os de eventuais exames finais;
b. Possibilidades de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
c.Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado conforme normatização do Conselho Estadual;
d. Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
e. Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.
f. O controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas desta Lei, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
g.Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com especificações cabíveis.

Art. 20. Os currículos do ensino fundamental serão propostos pela escola e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, os do ensino médio pelo Conselho Estadual de Educação e terão a base comum complementada pelo Sistema e pela escola, adaptando-se, na parte diversificada, às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º. Os conteúdos das disciplinas levarão em consideração:

a. A promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;
b.Programas visando à análise e à reflexão critica sobre a comunicação social;
c.Adaptação às realidades dos meios urbano e rural;
d.Orientação sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção ao meio ambiente, a educação para o trânsito e a educação sexual;
e.Conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista, sindical e vinculação ao mundo do trabalho.

§ 2º. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º. O ensino da História dará ênfase à História do Pará, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro e paraense.

§ 5º. Na parte diversificada será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º. A base nacional comum será a definida pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Na oferta de educação básica para a população rural são permitidas adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades dessas populações mediante regulamentação e autorização do Conselho Municipal de Educação considerando:

I.Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
II. Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climática, desde que cumpridos duzentos dias letivos e oitocentas horas;
III. Adequação à natureza do trabalho na zona rural.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 22. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 23. A educação infantil será oferecida:

I.Em creches, para crianças de até 03 (três) anos;
II. Em pré-escolas, para educandos de 04 (quatro) a 06 (seis) anos.

Art 24. A avaliação do aproveitamento, sem fins de promoção, far-se-á através de acompanhamento e registro do desenvolvimento, aplicando-se a todos os estabelecimentos, públicos ou da iniciativa privada, as orientações emanadas do Conselho Municipal de Ensino.

SEÇÃO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 25. O Ensino Fundamental objetiva a compreensão contextual pelo educando, do ambiente em que vive, nos aspectos sociais, político, tecnológico e artístico, fortalecendo senso de solidariedade humana e respeito mútuo que possibilitem o perfeito convívio social.

Art. 26. O Ensino Fundamental das séries iniciais, oferecidos pelo município, poderá ser estruturado da seguinte forma:

I. Em séries anuais;
II. Em ciclos, com ingresso a partir dos 06 (seis) anos;
III. Em grupos não-seriados com base na idade, série, competência e outros critérios.

Parágrafo Único. Será permitida, além das formas anteriores, a estruturação por outros meios de melhor conveniência para o processo ensino-aprendizagem.

Art. 27. A carga horária mínima será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos, admitida a adequação do calendário às peculiaridades do município, inclusive da zona rural, quanto à sazonalidade agrícola e variações climáticas.

Art. 28. Na classificação do alunado, bem como na verificação do rendimento escolar, serão observados os critérios dispostos na legislação vigente em quaisquer hipóteses.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 29. A educação de jovens e adultos será oferecida aos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 30. O sistema de ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º. Os cursos a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I. No nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos.
II. Os cursos em nível de ensino Fundamental admitirão como candidatos os que comprovem idade 15 (quinze) anos completos, até o início do ano letivo na escola.
III. No nível de conclusão do ensino médio, para maiores de dezoito anos.
IV. Os cursos em nível do Ensino Médio admitirão como candidatos os que comprovem idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, até o início do ano letivo na escola.

§ 2º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I. No nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos.
II. No nível de conclusão do ensino médio, para maiores de dezoito.

§ 3º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames a serem regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 31. A educação especial, modalidade de ensino destinada a alunos portadores de necessidades especiais, será atendida pelo Município na educação infantil e no ensino fundamental, tanto em estabelecimentos públicos quanto em entidades conveniadas.

§ 1º. A educação especial integra o Sistema Municipal de Ensino, identificando-se com sua finalidade que é a de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção do seu desenvolvimento, será oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 2º. A educação especial do Município, tem início na faixa etária de zero a seis anos para a educação infantil.

§ 3º. Ao educando com necessidades especiais integrados na rede regular de ensino será garantido o atendimento especializado em sala de recursos para o deficiente sensorial e serviço de apoio pedagógico para o deficiente mental, em período não coincidente com a freqüência na série regular.

§ 4º. Ao educando portador de deficiência mental severamente prejudicado e ao portador de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos será garantido o atendimento especializado em escolas especiais.

Art. 32. O Sistema de Ensino deverá assegurar aos educandos com necessidades especiais:

I.Métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos adaptados, para atender às necessidades;
II. Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menos tempo o programa escolar, para os educandos com altas habilidades, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;
III. Professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
IV. Disciplina de educação especial e ou conteúdos nas disciplinas componentes das grades curriculares do curso Normal de Nível Médio e de todos os cursos de Nível Superior.
V.Acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular.

Art. 33. As escolas de educação especial de instituições privadas, sem fins lucrativos, apoiadas pela comunidade, serão autorizadas, mediante processo formal analisado pela Secretaria Municipal de Educação, através de parecer e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 34. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Art. 35. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Parágrafo Único. O COMEPA estabelecerá os critérios para fins de apoio técnico e financeiro do município às instituições privadas sem fins lucrativos.

SEÇÃO VI

DA EDUCAÇÃO INDÍGENA

Art. 36. A educação escolar indígena objetiva proporcionar aos índios a recuperação de suas memórias e o acesso à informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas, garantindo como língua primeira a nativa e, como segunda língua, a portuguesa.

Parágrafo Único. – A educação escolar indígena deve se processar com o reconhecimento, o respeito e a conservação dos costumes, tradições, organizações e os processos próprios de aprendizagem da cultura indígena.

CAPITULO II

COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 37. A educação escolar compõe-se de:

I.A educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
II. Educação superior.

CAPITULO III

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 38. A educação escolar do sistema municipal de ensino compõe-se de:

I.Instituições de ensino fundamental e médio, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
II. Instituições de educação infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e os de iniciativa privada;
III. Instituição de ensino superior mantida pelo Poder público Municipal

TÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 39. Os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino classificar-se-ão em públicos e privados, nestes incluídos os particulares em sentido estrito, comunitários, confessionais e os filantrópicos.

Parágrafo Único. Cada estabelecimento da rede pública municipal contará com um Conselho Escolar com regimento próprio, o qual terá por finalidades precípuas colaborar na assistência e formação do educando, integrando poder público-comunidade-escola-família e administrar os recursos recebidos pela Unidade Escolar.

Art. 40. Dentre outras atribuições administrativas, competirá aos estabelecimentos do sistema municipal de ensino elaborar e executar, com a participação da comunidade e dos profissionais da educação, sua proposta pedagógica, sob orientação da SEMED.

Art. 41. A SEMED assegurará às unidades escolares públicas municipais de educação básica, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, visando o pronto atendimento de pequenas despesas, sob a fiscalização dos conselhos escolares, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

TÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 42. O ingresso e a atuação no Sistema Municipal de Ensino far-se-á por profissionais da educação tendo como qualificação nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 43. Para administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional no Sistema Municipal de Ensino, será exigida graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do caput, será observada a Década da Educação e, na falta de profissionais habilitados, serão admitidos, a título precário, profissionais com habilitação de magistério no ensino médio.

Art. 44. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I.Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II. Aperfeiçoamento profissional continuado, em cursos de interesse expresso do órgão responsável pela Educação Pública do Município, com licenciamento periódico remunerado;
III. Piso salarial profissional;
IV. Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho, observada a disponibilidade financeira para folha de pagamento
V.Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Art. 45. Competirá aos docentes, dentre outras, as seguintes atribuições:

I.Participar da elaboração e execução da proposta pedagógica da unidade de ensino;
II. Viabilizar métodos que possibilitem a aprendizagem do alunado, bem como a recuperação daqueles que não alcançarem rendimento satisfatório;
III. Observar as demais incumbências normatizadas inerentes à sua função.

TITULO VI

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 46. A gestão democrática do ensino público, prevista no artigo 206, VI da Constituição Federal/1988, no artigo 14 da Lei 9394/96, norteará as ações de planejamento, formulação,

implementação e avaliação de políticas e planos de educação no município, garantindo a participação das entidades.

TITULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 47. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidos as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 48. Por manutenção e desenvolvimento do ensino, consideram-se as despesas relativas:

I.À remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos demais profissionais da educação;
II.À construção, aquisição, manutenção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
III. Ao uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV.A atividades-meio, levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas necessários ao funcionamento, aprimoramento e expansão do Sistema Municipal de Ensino;
V.À concessão de bolsas de estudo a alunos do ensino público e privado, aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
VI.À amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto neste artigo.

Art. 49. Além de atender às escolas públicas, os recursos da educação poderão ser destinados, em parte, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I.Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II. Prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos e assegurem, no caso de encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica ou ao município.

§ 1º. Em caso de ausência de vagas regulares na rede pública, poderão ainda ser ofertadas bolsas de estudo, para a educação infantil, fundamental e médio, na forma da lei, aos alunos que demonstrarem insuficiência de recursos, não se eximindo o Poder Público da obrigação de investir prioritariamente na expansão de sua rede.

§ 2º. É também facultado ao Município a oferta de apoio financeiro às atividades de pesquisa e extensão de nível superior, inclusive através de bolsas de estudo.

Art. 50. O acompanhamento da transferência e aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação será realizado pelo COMEPA.

TÍTULO VIII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 51. O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado quanto à oferta de vagas, competências e diretrizes do ensino, bem como quanto à elaboração execução de políticas e planos educacionais na forma da legislação vigente.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O Poder Público Municipal incentivará o desenvolvimento e veiculação de programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53. Após o término da Década da Educação, instituída pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, somente admitir-se-ão no Sistema Municipal de Ensino, docentes habilitados em nível superior, em curso de licenciatura ou formados por treinamento em serviço.

Art. 54. Para o cumprimento do que está instituído na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sobre a Década da Educação o Município deverá:

I.Recensear anualmente os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze anos e de quinze a dezesseis anos de idade.
II. Matricular todos os educandos a partir de sete anos de idade e, facultativamente, a partir de seis anos, no ensino fundamental.
III.Promover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados
IV. Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, para isto, os recursos da educação à distância.

Art. 55. O Município e as instituições educacionais de seu Sistema de Ensino adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas-PA., 29 de abril de 2.004.

ANA ISABEL MESQUITA DE OLIVEIRA
Prefeita